Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 704/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15674/2022/001
PROTOCOLO	: 2233203
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
EMBARGANTE	: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (MIL TEC)
ADVOGADA	: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE OAB/MS 7449
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FATOS EFETIVOS QUE CARACTERIZASSEM IMPROPRIEDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FALTA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO JULGADO – DESPROVIMENTO.

A falta de demonstração de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que se mostra claro, fundamentando-se na norma regulamentar, na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado, em relação à improcedência da denúncia, remete ao desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não provimento** do recurso de **Embargos de Declaração** interposto pela empresa **Mil Tec Tecnologia da Informação Eireli** em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2022-SAD/IMASUL, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 – 30/2023**, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 15674/2022.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com os termos do Acórdão AC00 – 30/2023 - proferido nos autos do Processo TC/MS n. 15674/2022, que julgou improcedente a denúncia em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2022-SAD/IMASUL, a empresa denunciante, Mil Tec Tecnologia da Informação Eireli, vem se opor, por meio do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão, ora embargado, julgou pela improcedência da denúncia, em razão da ausência de fatos efetivos, que caracterizassem impropriedades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 1/2022- SAD/IMASUL, ocasião em que não se vislumbrou conduta, praticada pela Secretaria de Estado de Administração, capaz de macular o certame ou de prejudicar a competitividade, uma vez que as irregularidades alegadas, na denúncia, não foram demonstradas.

O embargante pleiteia o conhecimento e o provimento desta peça recursal, a fim de desconstituir o acórdão embargado e ser prolatado novo julgamento, dando procedência à denúncia, para anular o procedimento licitatório impugnado.

O recurso foi recebido, como tempestivo e cabível, pela Presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com o art. 166, II, do RITC/MS, por ter sido o relator da matéria, objeto do acórdão embargado, foi o presente recurso distribuído a esta relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No acórdão prolatado nos autos do TC/15674/2022, ora embargado, esta relatoria proferiu seu voto pela improcedência da denúncia apresentada pela empresa Mil Tec Tecnologia da Informação Eireli em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2022-SAD/IMASUL, acolhendo os entendimentos manifestados na análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e no parecer da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) e alicerçando-se no fato de que não foi apresentado, por meio da peça recursal apreciada, fundamento de direito ou documental, que pudesse justificar a mudança no julgamento, pela procedência da denúncia.

Nos presentes Embargos de Declaração alegam-se que o procedimento licitatório encontra-se maculado, pelo fato da empresa vencedora do certame, Acto BR Soluções em Tecnologia, ter apresentado atestados de capacidade técnica supostamente falsos, constando apenas os serviços exigidos no edital, e que a empresa não prestou tais serviços aos contratantes, emitentes dos atestados.

Da análise dos argumentos apresentados nestes embargos, verifica-se que não foram alegadas obscuridade, contradição ou omissão no voto proferido, uma vez que esta relatoria foi clara em seu julgamento, fundamentando-se na norma regulamentar, na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado, em relação à improcedência da denúncia ofertada nos autos do TC/15674/2022.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 167, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não provimento** do recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa Mil Tec Tecnologia da Informação Eireli em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2022-SAD/IMASUL, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 – 30/2023, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 15674/2022;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo desprovimento do recurso de Embargos de Declaração.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP